



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803168-89.2022.8.19.0037**

**Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Apelada: RITA DE CASSIA DA ROSA FERREIRA**  
**Origem: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**  
**Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ERRÔNEA INSERÇÃO DO CPF DA DEMANDANTE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DE SEU SOBRINHO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTATAL AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA.**

**1. Trata-se de ação indenizatória por dano moral, sob alegação de que houve errônea inserção do CPF da demandante na certidão de óbito do seu sobrinho quando do respectivo registro, o que gerou sérias consequências à sua dignidade, além da impossibilidade de realização de exames médicos junto ao Sistema Único de Saúde.**

**2. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano imaterial, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e, ainda, ao pagamento da taxa judiciária.**

**3. Responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.**

**4. Atividade notarial e de registro que constitui serviço público exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 8.935/94, estando sujeita à fiscalização do Poder Judiciário.**

5. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 842.846/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 777), firmou entendimento no sentido de que o Estado responde de forma objetiva, direta e primária pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de serviço público delegado, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável.

6. Demandante que buscou atendimento médico na data de 23/01/2018, porém não conseguiu agendar exames pelo Sistema Único de Saúde, em razão do indevido registro de seu óbito, datado de 04/08/2015, quando, na realidade, figurou apenas como declarante do óbito de seu sobrinho.

7. Retificação dos dados, levada a efeito em sede de cumprimento de tutela, que não exclui a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos causados à autora. Alegada ausência de nexos causal que não prospera, uma vez que o erro na vinculação do CPF da ora recorrida ao registro de óbito foi determinante para que ela fosse indevidamente considerada falecida pelos sistemas públicos, gerando restrições concretas ao exercício de seus direitos, sendo irrelevante, ademais, a tentativa de imputação da falha a outros órgãos.

8. Dano moral *in re ipsa*. No que tange ao *quantum* reparatório arbitrado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a verba mostra-se adequada e proporcional, porquanto em consonância com os patamares usualmente fixados por esta Corte de Justiça.

9. Ente público demandado que é isento do recolhimento da taxa judiciária, considerando a evidente confusão patrimonial, haja vista que o tributo é recolhido aos cofres do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça, parte integrante da estrutura do ente público recorrente.

10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para afastar a condenação do ente público estatal ao pagamento da taxa judiciária.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, ajuizada por RITA DE CÁSSIA DA ROSA FERREIRA em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Informa a inicial, em síntese, que no dia 23/01/2018, a autora, por motivos de saúde, buscou atendimento médico no posto de saúde próximo à sua residência, ocasião em que lhe foram solicitados exames para diagnóstico e tratamento. Acresce que, ao tentar agendá-los pelo SUS, foi informada da impossibilidade de realização, pois constava no sistema registro de seu óbito, supostamente ocorrido em 04 de agosto de 2015, com indicação de certidão de óbito vinculada ao SISOBI/INSS. Consigna a autora que, diante da situação, dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil, onde foi esclarecido que a certidão de óbito indicada se referia, na verdade, ao falecimento de seu sobrinho, ocorrido na mesma data, sendo a autora apenas a declarante do óbito. Assevera que, assim, restou evidenciado erro do Cartório ao vincular indevidamente o CPF da autora ao óbito de terceiro, informação equivocada que foi repassada aos órgãos públicos competentes. Destaca a demandante, também, que diante dos fatos narrados e das provas produzidas, resta evidenciado o prejuízo e o constrangimento suportados, uma vez que foi indevidamente considerada falecida por cerca de quatro anos, situação que lhe ocasionou dano moral incontroverso, ao impedi-la de realizar exames médicos necessários, de receber regularmente seus benefícios e, ainda, de exercer plenamente seus direitos, sendo reiteradamente obrigada a comprovar perante diversos órgãos públicos que não havia falecido. Pugna a condenação do ente público estatal ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sobreveio sentença de parcial procedência (i.e. 184284568), proferida com a seguinte fundamentação e dispositivo, *verbis*:

“(…)

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar, não havendo necessidade de maior dilação probatória para o seu deslinde, já que a hipótese versada nos autos se amolda aos ditames do artigo 355, I, do CPC.

No caso em tela, a quaestio juris consiste em saber se há responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço notarial.

No caso em tela, tratando-se de hipótese de omissão específica, inegável ser a teoria objetiva a mais adequada ao caso, a qual, necessário se faz averiguar a comprovação desta conduta, do dano e do nexo de causalidade. Trata-se, não tanto de aferição de culpa, mas sim da aferição do nexo de causalidade direto e

imediatamente entre a conduta omissiva e o dano, ou seja, como explica Sérgio Cavalieri Filho: “Os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não impedimento do evento”.

Nesse diapasão, observa-se que de fato o erro restou reconhecido, tanto que nos autos do processo judicial nº 0002585-79.2018.8.19.0037, foi determinada a retificação do assentamento do registro civil da parte Autora, conforme id. 29424969.

Acresça-se à hipótese a incidência dos princípios de direito público que orientam o dever de atuar do Réu. Neste sentido, preponderam a indisponibilidade do interesse público e a eficiência, que impõem ao órgão público ou à entidade pública o dever de atuar na satisfação do interesse coletivo, com eficiência e presteza.

Assim, presentes os requisitos para a responsabilização do Réu, passasse ao exame do montante a ser fixado a título de dano moral.

É cediço que o *quantum* deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, evitando-se que, pelo excesso, configure-se enriquecimento sem causa da vítima, como também, pela falta, a indenização seja insuficiente para servir de sucedâneo ao dano sofrido pela mesma.

In casu, levando-se em consideração o dano sofrido pela parte Autora, manifestado pela violação à sua integridade psíquica e moral, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. indenizar à parte Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação.

Acrescento que sobre o valor deverá incidir juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. A correção monetária aplicável deverá adotar, como índice, o INPC, na esteira do decidido no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a Taxa Selic, incidindo uma única vez, até a data do efetivo pagamento, acumulada mensalmente, nos termos da EC 113/2021.

Condene o Réu nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, salvo quanto à taxa judiciária, que deve ser por ele custeada, nos termos da Súmula 145, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.  
P.R.I.”

Inconformado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (i.e. 224815889). Em suas razões (i.e. 199241716), pugna a reforma da sentença, sustentando, em síntese: **i)** tão logo foi comunicado a respeito do equívoco - o que se deu somente com a intimação da r. decisão judicial que concedeu a tutela antecipada nos autos do processo ajuizado anteriormente pela parte autora (processo nº 0002585-79.2018.8.19.0037) – a qual não tentou resolver a questão de forma administrativa -, prestou rápida e eficaz retificação, de forma que foi providenciada a correção dos dados em todos os órgãos que possuem acesso, de modo a sanar o vício; **ii)** resta indubitável a ausência de nexos causal, pois, não tendo sido emitida certidão de óbito em nome da recorrida e, se o registro do óbito de seu sobrinho no sistema estava com todos os demais dados corretos, com exceção do CPF, tal fato não deveria ter sido apto a gerar a presunção de que a demandante teria falecido, senão por erro do INSS e/ou do próprio SUS, pois, em verdade, as informações do sistema estariam inconsistentes; **iii)** caso mantida a condenação, deve ser reduzido o *quantum* reparatório arbitrado, de acordo com o princípio da razoabilidade, devendo ser considerada, ainda, a notória carência de recursos disponível para o atendimento a todas as demandas sociais; **iv)** impossibilidade de condenação do ente público estatal ao pagamento da taxa judiciária, tratando-se de hipótese de extinção da obrigação tributária pela confusão, forma extintiva geral das obrigações, conforme disposto no artigo 381 do Código Civil. Prequestiona os dispositivos e questões legais mencionados no recurso.

Contrarrazões de apelação no i.e. 226148159, em prestígio à sentença.

**É o relatório. Passo ao voto.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação do ente público estatal ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando a demandante que houve errônea inserção de seu CPF na certidão de óbito do sobrinho quando do respectivo registro, o que gerou sérias consequências à sua dignidade, além da impossibilidade de realização de exames médicos junto ao Sistema Único de Saúde.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano imaterial, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e, ainda, ao pagamento da taxa judiciária.

Cabe registrar que no ordenamento jurídico pátrio vigora a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, vejamos;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Consigne-se, ademais, que a atividade notarial e de registro constitui serviço público exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 8.935/94, estando sujeita à fiscalização do Poder Judiciário.

No julgamento do RE nº 842.846/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 777), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Estado responde de forma objetiva, direta e primária pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de serviço público delegado, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável.

O julgamento da Suprema Corte fixou a seguinte tese:

**“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de**

**suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”**

Assim, o ente público estatal, na condição de delegante dos serviços notariais, responde objetivamente pela reparação dos danos que os tabeliães e registradores vierem a causar a terceiros em razão do exercício de suas funções.

Na hipótese, a parte autora, ora recorrida, logrou demonstrar que buscou atendimento médico na data de 23/01/2018 (i.e. 29424964), porém não conseguiu agendar exames pelo Sistema Único de Saúde, em razão do indevido registro de seu óbito, datado de 04/08/2015, quando, na realidade, figurou apenas como declarante do óbito de seu sobrinho, conforme se extrai dos *prints* ora colacionados:

Comp  
EMAIL  
25'

<b>CNS:</b> <b>700001456515408</b>	
<b>Nome:</b> RITA DE CASSIA DA ROSA FERREIRA	<b>Nome Social / Apelido:</b> ---
<b>Nome da Mãe:</b> MARIA DA CONCEICAO SALGUEIRO FERREIRA	<b>Nome do Pai:</b> MOYSÉS DA ROSA FERREIRA
<b>Sexo:</b> FEMININO	<b>Raça:</b> BRANCA
<b>Data de Nascimento:</b> 21/03/1970 (45 anos)	<b>Tipo Sanguíneo:</b> ---
<b>Nacionalidade:</b> BRASILEIRA	<b>Município de Nascimento:</b> TERESOPOLIS - RJ
<b>Data de Óbito:</b> 04/08/2015	<b>Num. Documento:</b> ---
<b>Cod. Sistema Origem:</b> 1635473733	<b>Nome Sistema Origem:</b> INSS-SISOBI
<b>Motivo:</b> CADASTRO INATIVADO AUTOMATICAMENTE A PARTIR DO SISTEMA SISOBI DO INSS CERTIDAO DE OBITO 000C27000630000007371	
<b>Tipo Logradouro:</b> RUA	<b>Logradouro:</b> FRANCISCO PINTO DE ABREU
<b>Complemento:</b> ---	<b>Número:</b> 18
<b>Bairro:</b> RIOGRANDINA	<b>CEP:</b> ---
<b>País de Residência:</b> BRASIL	<b>Município de Residência:</b> NOVA FRIBURGO - RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME  
**ALEX FERREIRA ALVES**

MATRÍCULA  
**093021 01 55 2015 4 00027 063 0007371 59**

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral de Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EBCE-18325 QIT**  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjjs.jus.br/infopublico>

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca,	Solteiro, 38 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sumidouro - RJ	Identidade: 204706238 - DETRAN-RJ.	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
Filho de José Alves e Maria do Rosario Ferreira Alves. Residente na Rua Henrique Novaes, s/nº, Riograndina - Nova Friburgo - RJ. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
Quatro de agosto de dois mil e quinze às 00:02h.	4	8	2015

LOCAL DO FALECIMENTO  
Rua Henrique Novaes, s/nº, Riograndina - Nova Friburgo/RJ.

CAUSA DA MORTE  
Broncoaspiração. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)	DECLARANTE
Sepultamento: Cemitério Municipal de Sumidouro/RJ.	Rita de Cassia da Rosa Ferreira

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Sandra Mozzer - CRM 52540232.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
O declarante apresentou a Carteira de Trabalho do obituado que consta os dados da certidão de Nascimento, lavrada no Cartório de Sumidouro/RJ, no Livro A-5, Folha 75, Termo 2330. Foi apresentada a Guia de Óbito nº 221169768. Deixou 1 filho(a) maior e 1 menor. Não deixou bens. Registro feito no Livro C-00027, Folha 063, Termo 7371. x-x-x

*Bruna Silva de Andrade*  
ESCREVENTE  
RG nº 29.502.601-4 DETRAN/RJ  
RCPM nº DISTRITO Nova Friburgo

Tem-se, portanto, que a ora recorrida se desincumbiu do seu ônus probatório (artigo 373, I, CPC), restando devidamente caracterizado o nexo de causalidade, sendo certo que a retificação no assentamento do registro civil da recorrida somente se deu quando do cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação de obrigação de fazer anteriormente ajuizada pela ora apelada (processo nº processo nº 0002585-79.2018.8.19.0037), na qual constou como réu o Cartório do 6º Distrito da Comarca de Nova Friburgo.

O dano moral, na hipótese, configura-se *in re ipsa*, decorrente do próprio evento danoso, não havendo dúvida quanto à angústia suportada pela parte autora e por sua família diante da impossibilidade de realização dos exames necessitados.

Acresça-se que a posterior retificação dos dados, levada a efeito em sede de cumprimento de tutela, não exclui a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos causados à autora, não prosperando a alegada ausência de nexo causal, uma vez que o erro na vinculação do

CPF da ora recorrida ao registro de óbito foi determinante para que ela fosse indevidamente considerada falecida pelos sistemas públicos, gerando restrições concretas ao exercício de seus direitos, sendo irrelevante, ademais, a tentativa de imputação da falha a outros órgãos.

No que tange ao *quantum* reparatório arbitrado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a verba mostra-se adequada e proporcional, porquanto em consonância com os patamares usualmente fixados por esta Corte de Justiça. Para conferência:

0047194-93.2021.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 01/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Dano moral. Responsabilidade objetiva do Estado. Erro de anotação em registro cartorário, na ocasião da lavratura da certidão de óbito do irmão da Autora, o que teria acarretado a utilização de seus dados e, posteriormente, o cancelamento de sua aposentadoria. Sentença de procedência, fixando-se o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Insurgência do Estado. No ordenamento jurídico pátrio vigora a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB. A atividade notarial e de registro constitui serviço público, fiscalizados pelo Poder Judiciário, e exercido, em caráter privado, após a delegação do poder público, conforme dispõe o art. 236, da Carta Magna. O E. STF fixou a seguinte tese (Tema 777): "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa". De forma vinculante, a pessoa que sofreu o dano não precisa acionar o cartório; ela pode, simplesmente, demandar o Estado, sem precisar provar sua culpa, tendo apenas que provar a ocorrência do erro, o dano sofrido e o nexo causal entre o erro e o prejuízo. Presentes todos os elementos da responsabilidade objetiva e ausentes quaisquer causas de sua exclusão. RECURSO DESPROVIDO.

0004323-26.2020.8.19.0072 – APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 18/05/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL 1. Trata-se de ação na qual a parte autora

pretende que o Estado do Rio de Janeiro seja compelido a pagar indenização por danos morais em razão de permanência de protesto, após o cancelamento e adimplemento da dívida.; 2. A citação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, pela aplicação dos arts. 6º da Lei nº 11.419/06 e 246, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Em outra senda, não logrou a apelante comprovar que houve falha no sistema de envio eletrônico do Tribunal de Justiça, sendo este o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. No ordenamento jurídico pátrio vigora a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal; 5. A atividade notarial e de registro constitui serviço público, fiscalizados pelo Poder Judiciário, e exercido, em caráter privado, após a delegação do poder público, conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal; 6. A questão referente à responsabilidade civil estatal quando aos serviços cartorários extrajudiciais, foi levada a apreciação do Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese (Tema 777): "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa"; 7. De forma vinculante, a pessoa que sofreu o dano não precisa acionar o cartório; ela pode simplesmente demandar o Estado, sem precisar provar sua culpa, tendo apenas que provar a ocorrência do erro, o dano sofrido e o nexo causal entre o erro e o prejuízo; 8. A parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC), restando devidamente caracterizado o nexo de causalidade, pois o resultado danoso, ou seja, a negativação, decorreu de conduta de agentes delegatários do serviço público no atendimento prestado. 9. Em outra senda, o Estado do Rio de Janeiro, ora apelante, não comprovou qualquer causa, desconstitutiva do direito alegado pelo autor. 10. Implica dizer que, presentes todos os elementos da responsabilidade objetiva e ausentes quaisquer causas de sua exclusão, justifica-se a pretensão indenizatória quanto ao dano moral, posto que o protesto violou o nome e credibilidade do demandante; 11. A verba indenizatória, fixada pelo Juízo a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequada e proporcional, eis que em consonância com os patamares usualmente fixados por esta Corte de Justiça. Enunciado Sumular nº 343 do TJ/RJ; 12. Recurso conhecido e desprovido.

Circunstância, ademais, que atrai a incidência do enunciado sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Finalmente, no tocante à condenação ao pagamento da taxa judiciária, cabe registrar que o ente público demandado é isento do recolhimento da referida taxa, considerando a evidente confusão patrimonial, haja vista que o tributo é recolhido aos cofres do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça, parte integrante da estrutura do ente público recorrente. No mesmo sentido:

0316250-95.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO ENQUANTO CUSTODIADO EM INSTITUIÇÃO PRISIONAL. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CAUSA MORTIS POR DEGOLAMENTO, TENDO O AUTOR DA LESÃO SIDO PRESO EM FLAGRANTE. HIPÓTESE DE OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE ESTATAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO QUE ABRANGE O DEVER DE AGIR COM PRESTEZA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DOS DEMAIS PRESOS. ESTADO QUE SE INSURGE TÃO SOMENTE QUANTO À SUA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. **DESCABIDA A CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA, HAJA VISTA QUE A FAZENDA PÚBLICA GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS NÃO ANTECIPADAS PELO AUTOR (JUSTIÇA GRATUITA), NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, EXISTINDO VERDADEIRA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.** PROVIMENTO DO RECURSO. (destaquei)

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, tão somente para afastar a condenação do ente público estatal ao pagamento da taxa judiciária, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI  
DESEMBARGADOR RELATOR**